

***** MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO *****
*** CÂMARA MUNICIPAL ***

Ata nº. 1/2023 de 09.01.2023

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO, DE NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

-----Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, nesta Vila de Penalva do Castelo e na sua Sala de Sessões, reuniu a Câmara Municipal deste concelho sob a presidência do senhor Vice-Presidente da Câmara José Dias Lopes Laires, em substituição do senhor Presidente da Câmara, Francisco Lopes de Carvalho, encontrando-se presentes os vereadores senhores, Pedro Jorge Cabral Monteiro, Lucília Maria da Silva Costa Santos e José Carlos Pinto Fernandes comigo, Leocádia Sofia Lopes Almeida Sousa, Assistente Técnica da Unidade Orgânica de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos, designada por despacho da presidência, datado de quinze de outubro de dois mil e vinte e um, para lavrar as atas da Câmara. -----

-----Registou-se a falta justificada do senhor Presidente da Câmara. -----

ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

-----Foi lida, aprovada e assinada a ata da reunião anterior, tendo-se verificado a sua conformidade com a minuta aprovada no final da reunião. -----

ORDEM DO DIA

DOCUMENTOS DE GESTÃO -----


SITUAÇÃO FINANCEIRA: -----

-----Foi presente o resumo diário da tesouraria referente ao dia três do corrente, que apresentava os seguintes saldos: - Operações Orçamentais: 2 978 223,28 € (dois milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e três euros e vinte e oito centavos); - Operações não Orçamentais: 828 974,34 € (oitocentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e quatro euros e trinta e quatro centavos).-----

-----A Câmara tomou conhecimento. -----

CULTURA -----

**PENALVA VILA ENCANTADA - "PASSEIO DE BTT - "NATAL A PEDALAR"
- ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO: -----**

Leocádia


09 de janeiro de 2023

O senhor Vice-Presidente da Câmara apresentou uma proposta subscrita pelo senhor Presidente da Câmara, do seguinte teor: -----

“Tendo em conta o ofício do Grupo Desportivo e Cultural do Bela Vista, que solicita a concessão de um subsídio para fazer face às despesas com a realização do “Passeio de BTT – Natal a Pedalar”, inserido no Programa “Penalva Vila Encantada”, levado a efeito no dia dezoito de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Castelo de Penalva, propondo que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea u), do número um, do artigo trinta e três, do anexo um, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e doze, de doze de setembro, atribuir o subsídio no valor de cento e cinquenta euros ao Grupo Desportivo e Cultural do Bela Vista, destinado a fazer face às despesas com aquele evento.” -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta, devendo a entidade subsidiada, de acordo com o “Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas”, em vigor na Autarquia, apresentar um relatório da execução física e financeira da atividade, designando o senhor José Fortunato de Barros Cardoso Albuquerque, para a sua confirmação.

DOCUMENTOS DE GESTÃO -----

PAGAMENTOS:-----

A Câmara tomou conhecimento dos pagamentos efetuados e autorizados pela presidência no montante global de quinhentos e setenta e um mil cento e setenta e nove euros e cinco cêntimos, referentes às ordens de pagamento do número quatro mil seiscientos e noventa ao número quatro mil oitocentos e oitenta e dois inclusivé.-----

DECISÕES TOMADAS AO ABRIGO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS -----

DIVISÃO TÉCNICA DE URBANISMO E HABITAÇÃO: -----

O Vice-Presidente da Câmara deu conhecimento das decisões tomadas ao abrigo da subdelegação de competências, subdelegadas por despacho do senhor Presidente da Câmara, de quatro de novembro de dois mil e vinte e um, no período três a catorze de outubro de dois mil e vinte e dois, as quais obtiveram o seguinte despacho, designadamente:-----

- *Outros:* -----

- *Obras de Escassa Relevância Urbanística:* -----

- *Autorizado:* -----

- Processo número sessenta e um barra dois mil e vinte e dois, de Diamantino de Oliveira Macário, de Rua Quinta de Santo António, número trinta e sete - Roriz, para construção de um anexo em Roriz;-----

- *Comunicação Prévia:*-----

- *Deferido:*-----

Isocádia


09 de janeiro de 2023

- Processo número sessenta e um barra dois mil e vinte e dois, de Quadrante Secular, Lda, de Rua vinte e cinco de abril, número oito, rés-do-chão Direito – Penalva do Castelo, para construção de uma moradia unifamiliar geminada e muro de vedação em Loteamento da “Lameira ou Prevelho” – Lote onze A;-----
 - Processo número sessenta e dois barra dois mil e vinte e dois, de Quadrante Secular, Lda, de Rua vinte e cinco de abril, número oito, rés-do-chão Direito – Penalva do Castelo, para construção de uma moradia unifamiliar geminada e muro de vedação em Loteamento da “Lameira ou Prevelho” – Lote onze B. -----
- A Câmara tomou conhecimento. -----

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO -----

1.ª ALTERAÇÃO DA 1.ª REVISÃO DO PDM DE PENALVA DO CASTELO - ABERTURA DO PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA:-----

Presente uma informação dos serviços técnicos, do seguinte teor: -----

Um. Introdução-----

A câmara municipal deliberou, em reunião ordinária de vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte, iniciar o procedimento relativo à primeira alteração da primeira revisão do PDM de Penalva do Castelo.-----

As alterações a introduzir no contexto da presente alteração prendem-se, fundamentalmente, com o facto do atual RJIGT ter suprimido a desagregação da qualificação do solo urbano nas categorias operativas de solos urbanizados e solos urbanizáveis, tendo o conceito destes últimos deixado de constar na lei. Trata-se, pois, de uma alteração com caráter bastante específico, não se pretendendo alterar, no presente contexto, a estratégia de ordenamento do território.-----

A alteração do PDM visa também a necessidade de transpor as disposições do Programa de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria número cinquenta e seis barra dois mil e dezanove, de onze de fevereiro, alterado pela Declaração de Retificação número dezasseis barra dois mil e dezanove, de doze de abril.-----

De acordo com os Termos de Referência, aprovados na reunião ordinária da Câmara Municipal de Penalva do Castelo realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte, a presente alteração do PDM pretende assegurar, assim, os seguintes objetivos:-----

Um. Adequar as disposições ao novo quadro legal, destacando-se a Lei número trinta e um barra dois mil e catorze, de trinta de maio, o Decreto-Lei número oitenta barra dois mil e quinze, de catorze de maio e Decreto Regulamentar quinze barra dois mil e quinze barra dois mil e quinze, de dezanove de agosto; -----

Dois. Adequar as disposições decorrentes da entrada em vigor do novo quadro legal de ordenamento florestal e defesa da floresta contra incêndios, atualmente previsto no Decreto-Lei número oitenta e dois barra dois mil e vinte e um, de treze de outubro, ao regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, publicado pelo Decreto-lei número dezasseis barra dois mil e nove, de catorze de janeiro na sua atual redação, como também da entrada em vigor do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral - PROF-CL, publicado pela Portaria número cinquenta e seis barra dois mil e dezanove de onze de fevereiro; -----

Jocá dia


09 de janeiro de 2023

Três. Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem inadequadas face à realidade, clarificando normas e evitando a sua deficiente aplicação; de forma que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho. -----

Dois. Proposta-----

Concluído o período de acompanhamento e decorrido o período adicional de concertação, propõe-se que a câmara municipal delibere:-----

Um. A abertura do período de discussão pública, através de aviso a publicar no diário da república, por um período de trinta dias úteis, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis;-----

Dois. Proceder à publicação e publicitação da deliberação, através de aviso a publicitar em diário da república e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na internet, do qual consta o período da discussão pública, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, e os locais onde se encontra disponível a proposta, o respetivo relatório ambiental, o parecer final da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação:-----

Três. A disponibilização dos elementos relativos à proposta de alteração do PDM nos serviços municipais e através do sítio da internet;-----

À consideração superior."-----

A Câmara, com base na informação dos serviços técnico deliberou, por unanimidade, concluído o período de acompanhamento e decorrido o período adicional de concertação:-----

Proceder à abertura do período de discussão pública, através de aviso a publicar no diário da república, por um período de trinta dias úteis, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis;-----

Proceder à publicação e publicitação da deliberação, através de aviso a publicitar em diário da república e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na internet, do qual consta o período da discussão pública, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, e os locais onde se encontra disponível a proposta, o respetivo relatório ambiental, o parecer final da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação.-----

Proceder à disponibilização dos elementos relativos à proposta de alteração do PDM nos serviços municipais e através do sítio da internet.-----

REGULAMENTOS-----

PROJETO DE "REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO E LIMPEZA DE TERRENOS EM ÁREAS EDIFICADAS":-----

O senhor Vice-Presidente da Câmara apresentou uma proposta subscrita pelo senhor Presidente da Câmara, do seguinte teor:-----

“Considerando que:-----

Leocádia


09 de janeiro de 2023

O Decreto-Lei número oitenta e dois barra dois mil e vinte e um, de treze de outubro, estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.-----

O referido diploma estabelece, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne.-----

Determina o número nove do artigo quarenta e nove do Decreto-Lei número oitenta e dois barra dois mil e vinte e um, de treze de outubro, que no interior das áreas edificadas, a gestão de combustível é executada nos termos de regulamento municipal, pelo que se torna necessário criar regulamentação para estas ações, de modo a permitir que o Município atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular. -----

Acresce ainda que, com a publicação do Despacho número sete mil quinhentos e onze barra dois mil e catorze, de nove de junho, foi homologado o Regulamento do Fogo Técnico, que definiu as normas técnicas e funcionais aplicáveis à utilização do fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e de fogo de supressão, e os processos de capacitação e credenciação das pessoas habilitadas para o seu planeamento, execução e acompanhamento. -----

Com a entrada em vigor da Lei número vinte barra dois mil e nove, de doze de maio, foram transferidas para o Município as atribuições em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta.-----

O presente Regulamento Municipal do Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos no Interior das Áreas Edificadas pretende estabelecer regras claras e determinar as condições do exercício e da fiscalização da atividade de fogueiras, fumigação ou desinfestação de apiários, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, depósito de madeiras e de outros produtos inflamáveis e limpeza de terrenos no interior das áreas edificadas, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, como também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de pessoas e bens. -----

Os princípios da boa administração, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, a Câmara Municipal em sua reunião de dez de fevereiro de dois mil e vinte, nos termos do artigo noventa e oito do Código do procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei número quatro barra dois mil e quinze, de sete de janeiro, procedeu à publicitação no "sítio eletrónico" e no "hall" do Edifício dos Paços do Concelho deste Município, do início do procedimento e participação dos interessados;-- Apesar de nos termos do referido artigo noventa e oito do Código do procedimento Administrativo, não se ter registado qualquer constituição de interessados para este procedimento, deverá o mesmo ser submetido, no "sítio eletrónico" e no "Hall" do edifício dos Paços do Concelho deste Município, pelo prazo de trinta dias úteis, a consulta pública para a recolha de sugestões, conforme previsto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo.-----

Assim, proponho que a Câmara delibere, ao abrigo da alínea k) e ccc), do número um, do artigo trinta e três, do anexo um, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de

Leocádia

09 de janeiro de 2023

doze de setembro, aprovar o projeto de "Regulamento Municipal do Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos em Áreas Edificadas", que se anexa e, submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo." -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de "Regulamento Municipal do Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos em Áreas Edificadas", que se encontra em anexo à ata e que dela faz parte integrante, e, submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo.-----

PROJETO DE "REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS A EDIFICAR (LOJAS) NAS GALERIAS DA PRAÇA DO ANTIGO MUNICÍPIO": -----

O senhor Vice-Presidente da Câmara apresentou uma proposta subscrita pelo senhor Presidente da Câmara, do seguinte teor: -----

"Considerando que: -----

A reabilitação da Praça do Antigo Município de Penalva do Castelo dotou este espaço com as condições necessárias para o merecido usufruto por parte da população e turistas.-----

A adaptação do espaço vocacionou o mesmo para fins comerciais, culturais, turísticos e associativos, constituindo um local importante de divulgação dos saberes e fazeres tradicionais, mas também de dinamização económica, cultural e turística da Vila de Penalva do Castelo.-----

A necessidade de elaboração de um Regulamento municipal de atribuição do direito de ocupação dos espaços comerciais das Galerias da Praça do Antigo Município, prende-se com o facto de se pretender alargar o âmbito da definição de "Espaços Comerciais" por forma a permitir a atribuição dos mesmos a áreas associativas diferenciadas ou inovadoras que criem uma maior dinâmica nesta localidade. -----

Os princípios da boa administração, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, a Câmara Municipal em sua reunião de dez de fevereiro de dois mil e vinte, nos termos do artigo noventa e oito do Código do procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei número quatro barra dois mil e quinze, de sete de janeiro, procedeu à publicitação no "sítio eletrónico" e no "hall" do Edifício dos Paços do Concelho deste Município, do início do procedimento e participação dos interessados;-- Apesar de nos termos do referido artigo noventa e oito do Código do procedimento Administrativo, não se ter registado qualquer constituição de interessados para este procedimento, deverá o mesmo ser submetido, no "sítio eletrónico" e no "Hall" do edifício dos Paços do Concelho deste Município, pelo prazo de trinta dias úteis, a consulta pública para a recolha de sugestões, conforme previsto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo.-----

Assim, proponho que a Câmara delibere, ao abrigo da alínea k) e ccc), do número um, do artigo trinta e três, do anexo um, da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, aprovar o projeto de "Regulamento municipal de atribuição do direito de ocupação dos espaços a edificar (lojas) nas Galerias da Praça do Antigo Município", que se anexa e, submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal, após ter sido dado

Seocádia



09 de janeiro de 2023

cumprimento ao disposto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo.” -----

A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de “Regulamento Municipal de Atribuição do Direito de Ocupação dos Espaços a Edificar (Lojas) nas Galerias da Praça do Antigo Município”, que se encontra em anexo à ata e que dela faz parte integrante, e, submete-lo à aprovação da Assembleia Municipal, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo cem do referido Código do Procedimento Administrativo.-----

ASSEMBLEIA MUNICIPAL -----

SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO - DELIBERAÇÕES TOMADAS: -----

Presente o ofício número sessenta e sete barra dois mil e vinte e dois, da Assembleia Municipal de Penalva do Castelo, informando que, em sua sessão ordinária de dezasseis de dezembro do corrente ano, aprovou, da seguinte forma, os pontos a seguir mencionados:-----

- *Isenção de Taxas e Tarifas – Isenção de Pagamento no âmbito do COVID-dezanove (rendas dos estabelecimentos concessionados pelo Município e terrados da Feira Semanal e das bancas do Mercado Municipal) – Ratificação de Despacho - aprovado por unanimidade;-----*
- *Relatório do Auditor Externo sobre a Informação Financeira do primeiro semestre de dois mil e vinte e dois - a Assembleia Municipal tomou conhecimento; -----*
- *Orçamento Municipal para dois mil e vinte e três e Plano Orçamental Plurianual – aprovado por maioria com dezanove votos a favor, zero votos contra e seis abstenções;-----*
- *Grandes Opções do Plano para dois mil e vinte e três - aprovado por maioria com dezanove votos a favor, zero votos contra e seis abstenções; -----*
- *Atribuição de Suplemento de Penosidade e Insalubridade – Ano de dois mil e vinte e três - aprovado por unanimidade; -----*
- *Mapa de Pessoal para dois mil e vinte e três- aprovado por maioria com vinte e quatro votos a favor, zero votos contra e uma abstenção;-----*
- *Autorização Prévia para Assunção de Compromissos Plurianuais (artigo seis da Lei número oito barra dois mil e doze e artigo doze do Decreto-lei número cento e vinte e sete barra dois mil e doze) - aprovado por unanimidade;-----*
- *Autorização Prévia para Assunção de Compromissos Plurianuais – Informação sobre contratos entretanto assumidos - a Assembleia Municipal tomou conhecimento;-----*
- *Acordo de Financiamento das Atividades Exercidas ao abrigo dos Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências relacionadas com o Sistema de Mobilidade e Serviço Público de Transporte de Passageiros no ano de dois mil e vinte e três – aprovado por unanimidade.-----*

A Câmara tomou conhecimento, devendo os serviços competentes dar seguimento aos processos da iniciativa da Câmara Municipal, nos termos legais. -

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS-----

Leocádia


09 de janeiro de 2023

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE - MARIA DE FÁTIMA VITÓRIA FERREIRA OLIVEIRA - PRÉDIO RÚSTICO N.º 1883 - FREGUESIA DE PINDO - EMISSÃO DE PARECER:-----

Presente um requerimento de Maria de Fátima Vitória Ferreira Oliveira, na qualidade de Cabeça de Casal da Herança de Ana de Jesus Vitória, residente na Rua Principal, número treze, na localidade de Correndinha, freguesia de Pindo, deste Concelho, solicitando, ao abrigo do artigo cinquenta e quatro da Lei número noventa e um barra noventa e cinco, de dois de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número setenta e um barra dois mil e vinte e um, de quatro de novembro, parecer favorável para a constituição da compropriedade, de um para dois partes, na proporção de um catorze avos para Maria de Fátima Vitória Ferreira Oliveira e de um catorze avos para Maria Fernanda Vitória Ferreira Almeida, do prédio rústico sito no lugar denominado "Ribeiro", na localidade de Roriz, freguesia de Pindo, deste Concelho, inscrito na matriz predial da referida freguesia, sob o artigo número mil oitocentos e oitenta e três e descrito na Conservatória do Registo Predial de Penalva do Castelo sob o número mil setecentos e oitenta e oito, acompanhado de uma informação dos serviços do seguinte teor:-----

"Informa-se a Ex.ma. Câmara Municipal que, nos termos do artigo cinquenta e quatro da Lei número noventa e um barra noventa e cinco, de dois de setembro, na nova redação dada pela Lei número setenta e um barra dois mil e vinte e um, de quatro de novembro, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de partes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal.-----

Verificando-se que do ato ou negócio jurídico não resulta qualquer parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, poderá ser emitido parecer favorável à pretensão."-----

A Câmara, com base na informação dos serviços, deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à pretensão.-----

CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE - MARIA DE FÁTIMA VITÓRIA FERREIRA OLIVEIRA - PRÉDIO RÚSTICO N.º 1112 - FREGUESIA DE LUSINDE - EMISSÃO DE PARECER:-----

Presente um requerimento de Maria de Fátima Vitória Ferreira Oliveira, na qualidade de Cabeça de Casal da Herança de Ana de Jesus Vitória, residente na Rua Principal, número treze, na localidade de Correndinha, freguesia de Pindo, deste Concelho, solicitando, ao abrigo do artigo cinquenta e quatro da Lei número noventa e um barra noventa e cinco, de dois de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número setenta e um barra dois mil e vinte e um, de quatro de novembro, parecer favorável para a constituição da compropriedade, de um para dois partes, na proporção de um quinto para Maria de Fátima Vitória Ferreira Oliveira e de um quinto para Maria Fernanda Vitória Ferreira Almeida, do prédio rústico sito no lugar denominado "Roda", na freguesia de Lusinde, deste Concelho, inscrito na matriz predial da referida

João d'Alva


09 de janeiro de 2023

freguesia, sob o artigo número mil cento e doze e descrito na Conservatória do Registo Predial de Penalva do Castelo sob o número duzentos e oitenta e quatro, acompanhado de uma informação dos serviços do seguinte teor: -----

“Informa-se a Ex.ma. Câmara Municipal que, nos termos do artigo cinquenta e quatro da Lei número noventa e um barra noventa e cinco, de dois de setembro, na nova redação dada pela Lei número setenta e um barra dois mil e vinte e um, de quatro de novembro, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal. -----

Verificando-se que do ato ou negócio jurídico não resulta qualquer parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, poderá ser emitido parecer favorável à pretensão.” -----

A Câmara, com base na informação dos serviços, deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à pretensão. -----

ENCERRAMENTO

-----E não havendo mais nada a tratar o senhor Vice-Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião às quinze horas e dez minutos, da qual se lavrou esta ata, aprovada em minuta no final da reunião para efeitos imediatos e que depois de lida vai ser devidamente assinada. -----

O Presidente da Câmara,



A Assistente Técnica,

Joceádia Sofia Lopes Almeida Sousa



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

**PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO E LIMPEZA DE
TERRENOS EM ÁREAS EDIFICADAS**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.

O referido diploma estabelece, entre outras, as regras aplicáveis às entidades, proprietários, usufrutuários e arrendatários detentores de terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais no que à defesa de pessoas e bens concerne.

Determina o n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que no interior das áreas edificadas, a gestão de combustível é executada nos termos de regulamento municipal, pelo que se torna necessário criar regulamentação para estas ações, de modo a permitir que o Município atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular.

Acresce ainda que, com a publicação do Despacho n.º 7511/2014, de 9 de junho, foi homologado o Regulamento do Fogo Técnico, que definiu as normas técnicas e funcionais aplicáveis à utilização do fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e de fogo de supressão, e os processos de capacitação e credenciação das pessoas habilitadas para o seu planeamento, execução e acompanhamento.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para o Município as atribuições em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta.

O presente Regulamento Municipal do Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos no Interior das Áreas Edificadas pretende estabelecer regras claras e determinar as condições do exercício e da fiscalização da atividade de fogueiras, fumigação ou desinfestação de apiários, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, depósito de madeiras e de outros produtos inflamáveis e limpeza de terrenos no interior das áreas edificadas, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, como também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de pessoas e bens.

Neste âmbito, justificado pelo ponderoso interesse público, assente na urgência da atuação da autarquia, tendo em consideração que a maioria das queixas apresentadas sobre limpeza de terrenos se situam no interior das áreas edificadas, dispensa-se, ainda, a fase de audiência dos interessados nos termos estipulados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do n.º 1, k) do n.º 2 do artigo 25.º e k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Penalva do Castelo em reunião realizada em ____ de ____ de 2022, e a Assembleia Municipal de Penalva do Castelo, em sessão realizada em ____ de ____ de 2022, aprovaram o presente Regulamento Municipal do Uso do Fogo e Limpeza de Terrenos no interior das áreas edificadas.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 135.º a 147.º do Código do Procedimento Administrativo, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, do Despacho n.º 7511/2014, de 9 de junho, e no âmbito das competências previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de atividades que impliquem o uso do fogo, nomeadamente, a realização de fogueiras, queima de sobrantes e queimadas, fogo técnico, utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, bem como as normas técnicas relativas à limpeza de terrenos no interior das áreas edificadas, no concelho de Penalva do Castelo.

Artigo 3.º
Definições

1- Sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Aglomerados rurais» as áreas localizadas em solo rústico, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispondo de infraestruturas e de serviços de proximidade, delimitadas como tal em plano territorial;

b) «Áreas edificadas» os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas;

c) «Confinante» terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

- d) «Edifício» construção como tal definida no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- e) «Envolvente de áreas edificadas» a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 m a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- f) «Gestão de combustível» a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- g) “Incêndio rural” a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão;
- h) «Queima de amontoados» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m;
- i) «Queimada» o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;
- j) «Solo rústico» o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- k) «Solo urbano» o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- l) «Territórios rurais» os territórios florestais e os territórios agrícolas;
- 2- Entende-se por “responsável”, o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos espaços rurais e urbanos.

Artigo 4.º

Perigo de incêndio rural

- 1- A competência da determinação e da divulgação do perigo de incêndio rural é do “IPMA, I.P.” e do “ICNF, I.P.”.
- 2- O perigo de incêndio rural é descrito pelos níveis “reduzido”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “máximo”.

CAPÍTULO II
Condições de uso do fogo

Artigo 5.º
Queimadas



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

1- Não é permitida a realização de queimadas quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2- Fora das situações previstas no número anterior, a realização de queimadas só é permitida mediante autorização do município, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

3- A realização de queimadas só pode ser efetuada com acompanhamento de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais, da força especial de proteção civil, da força de sapadores bombeiros florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.

4- A realização de queimadas por técnicos credenciados em fogo controlado carece de comunicação prévia.

5- O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município, por via telefónica ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P., tendo a autarquia de registar obrigatoriamente nesta plataforma todos os pedidos de autorização e comunicações prévias recebidas telefonicamente.

6- A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.

7- Pode ser proibida a realização de queimadas, em períodos específicos, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, por deliberação do Conselho Intermunicipal ou por decisão do Governo.

Artigo 6.º

Queima de amontoados e realização de fogueiras

1- Nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio, lazer, ou no âmbito de festas populares;

b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

c) A queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização do município, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

2- Quando o índice de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior ao nível «muito elevado», nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, a



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

a) Autorização da câmara municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;

b) Mera comunicação prévia à câmara municipal, nos restantes períodos do ano.

3- O responsável pela queima de amontoados referida no número anterior não pode abandonar o local durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

4- A realização da queima de amontoados fica sujeita às regras recomendadas pelo técnico do município.

5- A queima de amontoados, sem autorização e sem o acompanhamento definido pelo município, é considerada uso de fogo intencional.

6- Pode ser proibida a realização de queimas e fogueiras, em períodos específicos, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, por deliberação do Conselho Intermunicipal ou por decisão do Governo.

Artigo 7.º

Utilização de outras formas de fogo

1- Quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro:

a) Não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa nem de qualquer tipo de foguetes;

b) A utilização de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea anterior e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, está sujeita a licença do município, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei;

c) São proibidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários que envolvam o uso do fogo;

d) É proibido fumar ou fazer lume de qualquer tipo nos territórios rurais ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2- A autorização a que se refere a alínea b) do número anterior é obtida com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à utilização do fogo, sujeita a confirmação nas 48 horas anteriores.

3- As ações previstas neste artigo podem ser proibidas, em períodos específicos, despacho do Presidente da Câmara Municipal, por deliberação do Conselho Intermunicipal ou por decisão do Governo.

Artigo 8.º

Maquinaria e equipamentos

Handwritten signature and initials in blue ink, including a star-like symbol and the word 'Bombr'.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

1- Quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente de áreas edificadas, as máquinas motorizadas devem obrigatoriamente estar dotadas dos seguintes equipamentos:

a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg;

b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, não é permitida a realização de trabalhos nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor.

3- Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos territórios rurais;

b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita e transporte de culturas agrícolas, desde que as mesmas sejam de caráter essencial e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e das quais não decorra perigo de ignição;

c) A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

4- Nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º, das 11 horas até ao pôr-do-sol, é proibida a utilização de máquinas agrícolas e florestais com alfaias ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como a realização de operações de exploração florestal de corte e recheça.

CAPÍTULO III

Licenciamento e autorização prévia

Artigo 9.º

Pedido de autorização/comunicação prévia de queimadas

1- O pedido de autorização de queimadas pode ser efetuado através dos seguintes meios:

a) Na plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I.P.;

b) No Balcão da Câmara Municipal de Penalva do Castelo;

c) Por via telefónica;

d) Linha SOS Ambiente e Território.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

2- O pedido de autorização para a realização de queimadas deve ser efetuado com 10 (dez) dias úteis de antecedência, no qual deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contactos);
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções para salvaguardar a segurança de pessoas e bens.

3- O pedido indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno onde se vai realizar a queimada;
- b) Localização em ortofotomapa ou imagens de satélite e/ou coordenadas que permitam a localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- c) Cópia da comunicação aos bombeiros ou sapadores florestais, para efeitos do disposto n.º 3 do artigo 5.º, caso a queimada não seja efetuada na presença de um técnico credenciado.

4- Quando a queimada seja efetuada por técnicos credenciados em fogo controlado, a mesma carece de comunicação prévia, devendo ser apresentados facultados os dados constante do n.º 1, os documentos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda cópia do documento de credenciação do técnico.

5- Quando os pedidos sejam feitos por via telefónica, o Município terá de registar obrigatoriamente na plataforma disponibilizada pelo ICNF, I.P. todos os pedidos de autorização e comunicações prévias recebidos.

6- Na impossibilidade de realização da queimada na data prevista, o requerente deverá apresentar novo pedido, sem custos acrescidos, aproveitando-se todos os elementos instrutórios do pedido inicial.

Artigo 10.º

Pedido de autorização/comunicação prévia de queima de amontoados e realização de fogueiras

1- O pedido de autorização de queima de amontoados e realização de fogueiras pode ser efetuado através dos seguintes meios:

- a) Na plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I.P.;
- b) No Balcão da Câmara Municipal de Penalva do Castelo;
- c) Por via telefónica;
- d) Linha SOS Ambiente e Território.

2- O pedido de autorização para a realização de queimas e fogueiras pode ser efetuado até ao próprio dia (inclusive), no qual deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contactos);
- b) Local da realização da queima/fogueira;
- c) Data proposta para a realização da queima/fogueira.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

3- Na impossibilidade de realização da queima/fogueira na data prevista, o requerente deve apresentar novo pedido aproveitando-se todos os elementos do pedido inicial.

4- Para a realização de queimas/fogueiras fora do período compreendido entre o dia 1 de junho e 31 de outubro, é apenas necessário efetuar uma mera comunicação prévia à câmara municipal, recorrendo aos meios referidos no n.º 1 e com as informações constantes do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 11.º

Pedido de autorização para utilização de artigos de pirotecnia

1- O pedido de autorização para utilização de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, no qual deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contactos);
- b) Nome da empresa de pirotecnia e respetivo número de alvará;
- c) Tipo de material pirotécnico;
- d) Data e hora propostas para a realização do lançamento;
- e) Medidas e precauções para salvaguardar a segurança de pessoas e bens.

2- O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Localização em ortofotomapa ou imagens de satélite e/ou coordenadas que permitam a localização da zona de fogo e lançamento;
- b) Caso o lançamento seja realizado em terreno privado, autorização expressa do proprietário do terreno onde se vai proceder ao lançamento, acompanhada de documento de identificação do mesmo;
- c) Apólice de seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração do corpo de bombeiros da área de atuação, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro;
- e) Declaração da empresa pirotécnica com as seguintes informações:
 - i) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, distâncias de segurança e respetiva área de segurança, incluindo:
 - i. Tipo, quantidade e calibre dos artigos pirotécnicos a utilizar;
 - ii. Peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
 - iii. Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo e respetivas credenciais.

3- A licença emitida pela câmara municipal fixa os condicionalismos relativamente ao local onde vai ser realizado o lançamento.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

4- O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica responsável pelo lançamento.

5- A autorização prévia da autoridade policial referida na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º é obtida com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à utilização do fogo, sujeita a confirmação nas 48 horas anteriores.

CAPÍTULO IV

Gestão de combustível/Limpeza de terrenos em solo urbano

Artigo 12.º

Gestão de combustível/Limpeza de terrenos

1- Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º que detenham terrenos e/ou lotes destinados a construção, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

2- Os responsáveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 3.º, que ou detenham a administração de terrenos inseridos em solo urbano, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida da parede exterior da edificação.

Artigo 13.º

Reclamação de falta de limpeza de terrenos

1- A reclamação relativa à falta de limpeza de terrenos deve ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, no qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (nome, número de identificação fiscal, morada e contacto telefónico);
- b) Localização em ortofotomapa ou imagens de satélite e/ou coordenadas que permitam a localização do(s) terreno(s);
- c) Descrição dos factos e motivo da reclamação;
- d) Identificação do proprietário do terreno que se encontra por limpar, se conhecido.

2- A reclamação poderá ser feita através de outros meios, nomeadamente através de carta ou correio eletrónico, desde que aí constem todos os documentos mencionados no número anterior.

Artigo 14.º

Notificação do proprietário para Limpeza dos Terrenos



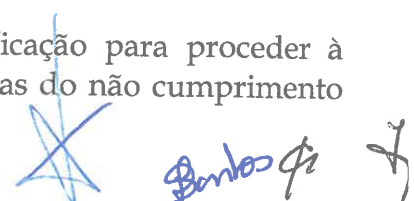
MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

- 1- O procedimento será instruído pelo Gabinete Técnico Florestal, em articulação com o Gabinete Jurídico, que, no prazo de 10 dias úteis, deverá:
 - a) Efetuar uma vistoria ao local indicado;
 - b) Propor uma tomada de decisão quanto ao fundamento da reclamação, a qual deverá ser comunicada ao reclamante no prazo máximo de 20 dias úteis, contados após a receção da reclamação.
- 2- Quando o terreno a limpar for propriedade de vários herdeiros, a notificação será realizada ao cabeça de casal da herança, independentemente da obrigatoriedade ser extensível a todos os herdeiros.
- 3- As notificações podem ser efetuadas das seguintes formas:
 - a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do responsável ou para outro domicílio por ele indicado, presumindo -se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;
 - b) Por contacto pessoal com o responsável, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;
 - c) Por edital, quando o responsável dos terrenos a limpar for incerto ou de paradeiro desconhecido, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar.
 - d) Por anúncio em jornal de circulação local, quando os notificados forem mais que 50, considerando -se feita no dia em que for publicado o último anúncio;
 - e) Por outras formas de notificação previstas na lei.
- 4- A notificação prevista na alínea c) do n.º 3 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do responsável a notificar:
 - a) Por afixação de um edital nos locais de estilo;
 - b) Por afixação de um edital no terreno a limpar;
 - c) Por afixação de um edital na porta da casa do último domicílio conhecido do presumível responsável, caso esta se localize no concelho de Penalva do Castelo.
- 5- O anúncio previsto na alínea d) do n.º 3 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

Artigo 15.º

Incumprimento de limpeza de terrenos

- 1- A pessoa ou entidade responsável é notificada, para proceder à limpeza do terreno, sendo fixado um prazo adequado para o efeito.
- 2- Para efeitos do disposto no artigo anterior, da notificação para proceder à limpeza de terreno deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, dentro do prazo ali estipulado.





MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

3- Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, nos termos do disposto nos números anteriores, o serviço de fiscalização municipal elaborará um auto de contraordenação.

4- Da notificação do auto de contraordenação deverão constar todos os elementos necessários para que os interessados possam conhecer os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado, para efeitos de audiência prévia.

5- Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, sem que se mostrem realizados os trabalhos, a Câmara Municipal procede à sua execução coerciva por conta do responsável, tomando posse administrativa do(s) terreno(s) durante o período necessário para o efeito.

6- Na falta de disponibilização de acesso ao terreno, a câmara municipal pode solicitar o auxílio da força pública, sempre que tal se revele necessário.

7- A execução coerciva a que se refere o n.º 5 deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, no caso de terrenos classificados na carta de perigosidade de incêndio rural com perigosidade de incêndio rural "alta" ou "muito alta", ou de 60 dias, no caso de terrenos com perigosidade de incêndio rural inferior àquelas.

8- A câmara municipal notifica os faltosos para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento dos custos correspondentes à execução coerciva, sendo que esses custos são apurados tendo em consideração a área intervencionada, os trabalhos executados, a mão-de-obra e a maquinaria utilizada.

9- Decorrido o prazo de 30 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a Câmara Municipal extrai certidão de dívida, para efeitos de execução.

10- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode proceder à apropriação e venda do material lenhoso com valor comercial resultante da operação exequenda, para ressarcimento das despesas suportadas com a execução coerciva.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 16.º

Fiscalização

1- Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do presente Regulamento é da competência do Município de Penalva do Castelo e das autoridades policiais competentes.

2- As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respetivos autos e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.

3- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Penalva do Castelo a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste Regulamento.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 17.º

Contraordenações e coimas

1- Sem prejuízo da responsabilidade criminal que possa resultar dos mesmos factos, nos termos da lei, constitui contraordenação a realização das seguintes ações:

- a) A realização de queimadas quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) A realização de queimadas sem autorização do município, exigível nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, ou em incumprimento das condições estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo;
- c) A realização de queimadas sem a comunicação prévia exigível nos termos do n.º 4 do artigo 5.º;
- d) A realização de fogueiras, a utilização de fogo ou a queima de amontoados quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural 'muito elevado' ou 'máximo', em incumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º;
- e) O lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- f) A utilização de artigos de pirotecnia sem a autorização devida, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, ou em incumprimento das condições nela estabelecidas;
- g) A realização de ações de fumigação ou desinfestação em apiários, que envolvam o uso do fogo quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- h) Fumar ou fazer lume de qualquer tipo no interior de territórios rurais, ou nas vias que os delimitam ou os atravessam, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;
- i) A utilização de máquinas motorizadas nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», sem os equipamentos exigíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;
- j) A realização, nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», de trabalhos com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, ou todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, ou em incumprimento das condições estabelecidas para as exceções previstas no n.º 3 do mesmo artigo;
- k) A utilização nos territórios rurais, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», de máquinas agrícolas e florestais com alfaiais ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como a realização de



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

operações de exploração florestal de corte e recheia, entre as 11 horas e o pôr-do-sol, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º;

1) O incumprimento dos deveres de gestão de combustível/limpeza de terrenos estabelecidos no artigo 12.º.

2- As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) No caso das contraordenações previstas nas alíneas c) e l) do número anterior, qualificadas como 'leves', coima de valor entre:

- i. (euro) 150 e (euro) 1500, no caso de pessoas singulares; e
- ii. (euro) 500 e (euro) 5000, no caso de pessoas coletivas;

b) No caso das contraordenações previstas nas alíneas b), f), h) a k) do número anterior, qualificadas como como 'graves', coima de valor entre:

- i. (euro) 500 (euro) e (euro) 5000, no caso de pessoas singulares; e
- ii. (euro) 2500 (euro) e (euro) 25 000, no caso de pessoas coletivas;

c) No caso das contraordenações previstas nas alíneas a), d), e) e g) do número anterior, qualificadas como «muito graves», coima de valor entre:

- i. (euro) 2500 (euro) e (euro) 25 000, no caso de pessoas singulares; e
- ii. (euro) 12 500 (euro) e (euro) 125 000, no caso de pessoas coletivas.

3- A tentativa é punível nas contraordenações qualificadas como «muito graves» e «graves», nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

4- A negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.

5- No caso das contraordenações qualificadas como «muito graves» ou «graves», nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, podem ser estabelecidas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao agente e que se encontrem na causa ou origem da infração ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos;

b) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

6- As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

7- Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 5, a entidade decisora comunica a decisão, no prazo de 10 dias, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, para efeitos de notificação das entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios, tendo em vista a aplicação da sanção.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1- O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete ao Município de Penalva do Castelo, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2- A instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas resultantes da violação do estabelecido no presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Disposições Anticorrupção

O Município obriga-se ao cumprimento das Leis Anticorrupção e/ou da Política Anticorrupção, devendo qualquer munícipe cooperar e garantir o seu cumprimento.

Artigo 20.º

Casos omissos e integração de lacunas

1- Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente regulamento devem ser supridas com recurso à legislação aplicável, bem como aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas nos termos do número anterior, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

**Projeto de
Regulamento municipal de atribuição do direito de ocupação dos espaços a edificar
(lojas) nas Galerias da Praça do Antigo Município**

Nota Justificativa

A reabilitação da Praça do Antigo Município de Penalva do Castelo dotou este espaço com as condições necessárias para o merecido usufruto por parte da população e turistas. A adaptação do espaço vocacionou o mesmo para fins comerciais, culturais, turísticos e associativos, constituindo um local importante de divulgação dos saberes e fazeres tradicionais, mas também de dinamização económica, cultural e turística da Vila de Penalva do Castelo.

A necessidade de elaboração de um Regulamento municipal de atribuição do direito de ocupação dos espaços comerciais das Galerias da Praça do Antigo Município, prende-se com o facto de se pretender alargar o âmbito da definição de "Espaços Comerciais" por forma a permitir a atribuição dos mesmos a áreas associativas diferenciadas ou inovadoras que criem uma maior dinâmica nesta localidade.

**CAPÍTULO I
Normas gerais**

**Artigo 1.º
(Objetivo)**

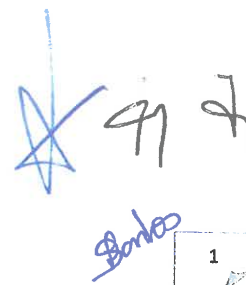
O presente regulamento estabelece os critérios e a forma de atribuição do direito de ocupação dos 13 espaços denominados "espaços comerciais", existentes Galerias da Praça do Antigo Município, na Vila de Penalva do Castelo.

**Artigo 2.º
(Licenciamento)**

1 - Os espaços objeto deste Regulamento já se encontram licenciados/autorizados pela Câmara Municipal para os fins previstos neste Regulamento.

2 - Cabe aos interessados, caso necessitem, desenvolver o processo de licenciamento/autorização para o exercício das atividades que, face às suas especificidades, o possam exigir e que sejam consideradas compatíveis com os espaços a ceder.

**Artigo 3.º
(Identificação dos Espaços)**


Santos



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

- 1 - Os espaços comerciais estão identificados de 1 a 13.
- 2 - Sempre que o considere necessário, a Câmara Municipal pode alterar o uso dos espaços, na estrita observância dos contratos que, entretanto, estiverem em vigor.

CAPÍTULO II
Espaços comerciais

Artigo 4.º
(Definição Espaços Comerciais)

1 - Consideram-se espaços comerciais os espaços destinados a ocupação por associações, para desenvolvimento de atividades associativas ou qualquer outra atividade similar de reconhecido interesse para a divulgação do "saber-fazer" local ou regional.

2 - Podem ainda ser admitidas outras atividades, desde que as condições físicas do espaço o permitam e cumpram com a legislação aplicável ao seu exercício, priorizando no entanto, as iniciativas de criação do próprio emprego com apoios institucionais, nomeadamente do IEFP, do Microcrédito e de Programas que venham a ser criados pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

Artigo 5.º
(Forma de atribuição)

1 - A atribuição dos espaços às entidades associativas que manifestem interesse na sua ocupação, é efetuada através da avaliação das suas necessidades e da sua contribuição para a satisfação do interesse público.

2 - Para o efeito previsto no n.º anterior, devem as entidades apresentar um relatório demonstrativo das atividades desenvolvidas e a desenvolver, bem como dos meios de que para tanto dispõem.

3 - A atribuição de espaços às entidades associativas será efetuada através da realização de um contrato de comodato, a título gratuito, cujos termos e condições serão acordados, caso a caso, entre as partes.

Artigo 6.º
(Seleção das Propostas)

1 - As propostas são analisadas por uma Comissão de Avaliação, a designar pela Câmara Municipal, a qual verificará o enquadramento das atividades no âmbito do estipulado no artigo 4.º.

2 - A Comissão de Avaliação avalia, seleciona e ordena as propostas, de acordo com os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

1º. - A sede e a filiação do grupo/associação candidata tem de estar no concelho de Penalva do Castelo;

2º. - Data de início da atividade;

3º. - Número de elementos que formam o grupo/associação;

4º. - Número de eventos que realizam anualmente.

2 - A Comissão de Avaliação elabora um relatório onde conste as propostas selecionadas e excluídas, bem como o espaço que se sugere atribuir a cada um dos candidatos, tendo em conta as características das atividades que se propõem a exercer.

3 - O relatório referido no ponto anterior é remetido à Câmara Municipal para apreciação e deliberação, sendo notificados todos os candidatos, no prazo máximo de 10 dias, da referida decisão.

CAPÍTULO VI
Obrigações Gerais

Artigo 7.º
(Obrigações dos cessionários dos espaços)

1 - Quando da entrega do espaço, cessionários dos espaços devem entregar uma caução no valor a estipular pela Câmara Municipal, a qual funcionará como garantia para eventuais deteriorações daquele, não resultante de um uso normal e diligente do mesmo e abandono dos espaços antes do término do contrato ou das suas renovações. A caução será devolvida com o termo definitivo do contrato.

2 - Os cessionários não podem ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo que a título gratuito, sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

3 - Os cessionários são responsáveis por todas as deteriorações ou danos que forem causados, por si ou seus associados, pagando as respetivas indemnizações logo que para isso sejam intimados e no prazo indicado pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo.


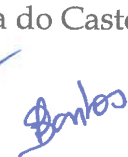

4 - A limpeza dos espaços é da inteira responsabilidade dos cessionários, os quais são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixados na legislação em vigor.

5 - O pagamento da luz e da água é da responsabilidade dos cessionários dos espaços.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 8.º
(Obras)

Os titulares do direito de ocupação dos espaços não podem fazer qualquer tipo de obras sem autorização prévia da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

  
3



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9.º
Disposições Anticorrupção

O Município obriga-se ao cumprimento das Leis Anticorrupção e/ou da Política Anticorrupção, devendo qualquer munícipe cooperar e garantir o seu cumprimento.

Artigo 10.º
(Dúvidas e Omissões)

1 - As dúvidas suscitadas na interpretação do Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

2 - Nos casos omissos decidir-se-á em conformidade com as normas legais aplicáveis, atendendo à natureza dos contratos celebrados.

Artigo 11.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.


93 7